



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001487/2004-50
Recurso nº. : 146.798
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOAQUIM HÉLIO MOURA ANDRADE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.609

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM HÉLIO MOURA ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.001487/2004-50
Acórdão nº : 106-15.609

Recurso nº : 146.798
Recorrente : JOAQUIM HÉLIO MOURA ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão do cálculo de incidência de correção monetária sobre o valor restituído em decorrência do reconhecimento da não incidência do IRPF, sobre verba indenizatória recebida em razão de PDV.

O pedido é para que a correção monetária incida a partir da data da retenção indevida, e não como foi feito, a contar da entrega da declaração de ajuste anual.

A DRF em Salvador/BA indeferiu o pleito, ao que seguiu-se insurgência do contribuinte de fls. 13, sendo a decisão mantida pela 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, ao entendimento de que somente com a entrega da declaração se ultima o direito à restituição.

Contra essa decisão foi protocolado o Recurso Voluntário de fls. 19.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.001487/2004-50
Acórdão nº : 106-15.609

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O pleito em exame tem por objeto a questão referente ao termo inicial para contagem da correção monetária nos casos de restituição de tributo recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV.

Esta matéria já foi examinada por diversas vezes nesta casa. O primeiro acórdão desta Câmara sobre o termo inicial para incidência da taxa SELIC nas repetições de indébito foi o da Conselheira Sueli Efigênia Mendes Brito, 106-12.907. Definiu-se como termo inicial o mês subsequente ao do pagamento indevido, tendo a Conselheira balizado seu voto no disposto no art. 896, inciso II, letra "a" do Decreto nº 3.000/99.

A hipótese é de não subsunção à regra-matriz de incidência tributária, ou seja, o evento ocorrido no mundo real não se encaixa na previsão de incidência do imposto de renda pessoa física. Desta forma, o critério temporal deve ser o previsto na norma de restituição, ou seja, deve ter como termo *a quo* a data da realização do pagamento indevido. Neste sentido, cito os acórdãos 104-19.241, 104-19.292, 102-45.953 e CSRF/01-04.896, CSRF/01-04.862, CSRF/01-04.879 e CSRF/01-04.861.

Além disso, a declaração de rendimentos constitui-se em mero ajuste, pelo que se o pleito do Recorrente diz respeito a valores indevidamente retidos na fonte, o marco temporal é o momento desta retenção e não o da entrega da declaração.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES